

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO 0009/2022

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DE RECURSO

**RECORRENTE(S): IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TECNICAS EIRELI**

**OBJETO:** Contratação, pelo menor preço global, de empresa especializada para o fornecimento de serviços de infraestrutura e mobiliário para a Casa do Badesul na EXPOINTER 2022 e para os estandes nas feiras MERCOPAR 2022 e EXPODIRETO 2023.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TECNICAS EIRELI** acerca da habilitação da licitante **NATA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões ao recurso a empresa **NATA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

## 3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

## 4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante **IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TECNICAS EIRELI** alega em linhas gerais o seguinte:

4.1.1. Da não conformidade dos Atestados com o Edital:

*A decisão do Pregoeiro que habilitou e classificou a empresa NATA EVENTOS LTDA está infringindo dispositivos legais, além de alguns princípios licitatórios, situação de fácil verificação.*

SITUAÇÕES IRREGULARES VERIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA – ATESTADOS INCOMPATÍVEIS E

IMPERTINETES AO OBJETO LICITADO. Prevê o edital: 13 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, juntamente com a PROPOSTA, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, a seguinte identificação e documentação.

- *ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE, que comprovem a execução para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação. (grifei) Após analisar o atestado apresentado pela empresa NATA EVENTOS LTDA e os itens a serem fornecidos constantes do TR e da especificação do objeto constatou-se que:*

*Não atendimento ao exigido no edital em relação de já ter executado objeto compatível e pertinente ao licitado, pois não apresentam vários itens em nos que apresenta os quantitativos são muito aquém. [...]*

4.2. O teor completo do recurso ao PE 0009/2022 encontra-se disponível no site [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br) e [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa **NATA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** assegura em resumo o seguinte:

5.1.1. Da conformidade dos Atestados com o Edital:

*[...] os atestados aqui apresentados demonstram que a Nata Eventos tem plena capacidade de oferecer os serviços descritos. Onde a requerente deste recurso se baseou em argumentos e não fatos.*

*No artigo do TCU onde fala em quantidade compatível e: “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”*

*“O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso”. (TCU, Decisão nº 1.288/2002, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão: 25.09.2002.) (grifei)*

*Onde tiramos a frase: “compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica.” Com isso definimos que os atestados podem ser compatíveis com o objeto, não idênticos, e assegurar ao órgão licitador que a empresa licitada tenha total capacidade de realizar o serviço a ser contratado. Nos atestados apresentados*

*citam como objetos principais, uma empresa de organização de eventos, locação de mobiliário, prestação de serviço de mão de obra, locação de equipamentos para eventos, onde os 7 atestados apresentados, demonstram bom desempenho com empresas privadas e governamentais. Como exemplo de itens compatíveis:*

*9.1.4 01 (um) profissional de serviços gerais com jaleco branco com todo material necessário para a execução de limpeza referente à área 90m<sup>2</sup>, do dia 05 de março (domingo) até o dia 10 de março (sexta). 9.1.5 O material de limpeza deve incluir: álcool, detergente, aspirador de pó, vassoura, pá de lixo, panos de limpeza descartáveis e papel toalha. 9.1.6 É de responsabilidade da empresa contratada fornecer a alimentação para todo o pessoal de RH contratado*

*Se demonstra no atestado denominado 01 que a construção de um estande não se faz sem limpeza, pois toda “obra” tem que se entregar limpa, pois a utilização do serviço, LIMPEZA, está compatível com o objeto solicitado nos itens: 9.1.4 e 9.1.5*

*Para conclusão de que a empresa Nata Eventos está apta a gerar um bom serviço e atendimento ao BADESUL, colocamos aqui a baixo o número do processo de dois pregões ganhos pela Nata Eventos e que foi firmado com o Badesul para o fornecimento de duas feiras, com o mesmo objeto licitado neste certame, e na ocasião HABILITADO com os mesmos atestados que aqui foram fixados:*

*FEIRA EXPODIRETO 2022*

*PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0002/2022*

*Processo n.º 22/4000-0000022-7*

*MERCOPAR 2020 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0015/2020*

*Processo n.º 0055/202*

5.2. O teor completo das contrarrazões ao PE 0009/2022 encontra-se disponível no site [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br) e [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

## **6. DO MÉRITO**

6.1. Assim, passamos ao julgamento do mérito do recurso:

6.1.1. Da conformidade da proposta:

6.1.1.1. Em que pese uma análise fria dos atestados possa inferir que a Recorrida não tenha a capacidade técnica necessária.

6.1.1.2. Foram empreendidas diligências e verificou-se que a ora recorrida já prestou serviços de infraestrutura de feiras para o Badesul.

6.1.1.3. Nesse sentido é o acórdão 1.211/2021 – TCU – Plenário. O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que

*"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do*

*interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".*

#### 6.1.1.4. O TCU, por unanimidade, concluiu

*"(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".*

Assim, como pode-se verificar o entendimento do TCU que em que pese não tenha sido juntado o documento a que se refere o paradigma para habilitação, a experiência pretérita, uma vez sendo de conhecimento do Órgão Licitante pode ser considerada para fins de habilitação.

Acerca do assunto cabe destacar o entendimento da consultoria Zênite acerca do referido Acórdão:

*A Consultoria Zênite, mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.*

*3.1. No que diz respeito à ausência de apresentação de atestado, 2 exemplos podem ser cogitados: (1) quando o licitante até então executava os serviços licitados para a Administração, de modo que já se conhece a capacidade técnica pertinente; ou (2) quando questionado a respeito da ausência do documento posteriormente à fase de lances, o licitante prontamente o apresenta, atestando serviço já executado no passado, conforme exigências previstas no edital. Tanto num exemplo, como no outro, aferida a capacidade técnica conforme exigência estabelecida no ato convocatório, entende-se não ser razoável renunciar à melhor proposta, sobretudo se a diferença de preço para a próxima colocada for significativa.”<sup>1</sup>*

#### 6.1.1.5. A Administração no procedimento licitatório deve buscar, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta

---

<sup>1</sup> Equipe Técnica Zênite - TCU: não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de “documento novo” Disponível em: [TCU: não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de “documento novo”](#). | [Blog da Zênite \(zenite.blog.br\)](#), Acesso em 16 ago. 2022.

mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

6.1.1.6. Assim, diante de diligências internas e concluindo-se pela existência de capacidade técnica anterior a licitação e, ainda, em busca de preservar a melhor proposta para a Administração, a economicidade, a razoabilidade, nega-se provimento ao recurso da licitante **IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS EIRELI**, para considerar a recorrida **NATA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** classificada e habilitada.

## 7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Negar provimento ao recurso de **IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS EIRELI**, sendo mantida a classificação e habilitação da recorrida **NATA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites [www.pregãoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregãoonlinebanrisul.com.br) e [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br).

Porto Alegre, 16 de agosto 2022.

Daniele Ughini Scaranto,  
Pregoeira.